

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República

**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	30
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	32
Expediente .....	35

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 75, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

Substituição de membros na Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, XI e XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador Regional da República JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR da Presidência da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000074/2020-22, e designar o Procurador Regional da República ELTON GHERSEL, como presidente da respectiva Comissão, constituída pela Portaria CMPF nº 73, de 22 de setembro de 2020, publicada no DPMF-e EXTRAJUDICIAL de 23 de setembro de 2020, página 1.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, para compor a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, junto com a Procuradora Regional da República STELLA FÁTIMA SCAMPINI, já designada pela Portaria CMPF nº 73, de 22 de setembro de 2020, publicada no DPMF-e EXTRAJUDICIAL de 23 de setembro de 2020, página 1.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado, acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão do respectivo Inquérito Administrativo Disciplinar tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

## PORTARIA Nº 76, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 17/2020-ACA-PGR, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CPMF nº 1.00.002.000085/2019-79, constituída pela PORTARIA CPMF nº 91, de 9 de dezembro de 2019, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre candidatura de parente até segundo grau e a existência de impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral e da inviabilidade de sobrestamento do mandato no período de impedimento.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral Eleitoral expediu o Ofício Circular nº 31/2020 - RBG/PGE, que trata da candidatura de parente até segundo grau e a existência de impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral e da inviabilidade de sobrestamento do mandato no período de impedimento;

CONSIDERANDO o teor da Informação nº 13/2020 - RBG/PGE, elaborada pela Secretaria Executiva da Procuradoria-Geral Eleitoral e aprovada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral após consulta apresentada por Promotor de Justiça acerca da possível existência de impedimento permanente ou temporário em prosseguir no exercício da função, ante a possível candidatura de parente seu a vereador no município onde oficia; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria sob o espectro nacional e a possibilidade de surgimento de casos análogos no âmbito das eleições municipais de 2020;

RESOLVE

expedir a presente ORIENTAÇÃO NORMATIVA, nos termos a seguir dispostos:

1. o membro do Ministério Público Eleitoral estará impedido de exercer a função eleitoral desde a homologação da convenção partidária que escolher, eventualmente, cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau para a candidatura de cargo eletivo, até a diplomação dos eleitos (aplicação analógica do art. 14, §3º, do Código Eleitoral, c/c o art. 79 da Res.TSE nº 23.609/2019, e art. 148, I, do CPC);

2. após a diplomação, o impedimento ficará restrito aos eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente do membro (entendimento fixado pelo TSE por ocasião do julgamento da Reclamação nº 0600910-42.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/10/2018);

3. o período de afastamento temporário do membro não poderá ser compensado ou sobrestado, sendo resguardado o seu direito de exercer a função eleitoral apenas pelo período remanescente do biênio tão logo cessado o impedimento (art. 1º, IV, da Resolução CNMP nº 30/2008 c/c arts. 38 e 41 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

Encaminhe-se ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral/RJ, solicitando-se ampla divulgação entre os Promotores e as Promotoras Eleitorais do Rio de Janeiro, disponibilizando-se, igualmente, no site da PRE/RJ.

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância na que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2020, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 61, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.753, de 23 de setembro de 2020; CONSIDERANDO o despacho 6.270, de 22 de setembro de 2020 (PRR5ª-00014695/2020);

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Pesqueira	55ª	Jefson Márcio Silva Romaniuc	17/9/2020 a 30/9/2021

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-productividade)>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <[www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando as informações contidas no Inquérito Civil nº 1.10.000.000620/2016-12, que apontam que, conforme o Ministério da Saúde, os Estados devem: (1) estruturar-se para ofertar a totalidade dos procedimentos com atributo CNRAC em que são habilitados (parágrafo único do artigo 15, já revogado); e (2) pactuar com Estados executores os procedimentos não contemplados na CNRAC (de média ou alta complexidade) e os com caráter de urgência e emergência (§ 1º do artigo 11).

Considerando que detectou-se, no Inquérito Civil nº 1.10.000.000620/2016-12, a existência de 4 demandas de procedimentos sem regulação e ofertados no imprevisto e na dependência de cooperação das unidades de saúde executantes pelo Estado do Acre: a) qualquer procedimento de urgência ou emergência sem oferta no Acre; b) procedimentos de alta complexidade com atributo CNRAC e oferta insuficiente no Acre; c) procedimentos de alta complexidade sem atributo CNRAC e com ausência ou insuficiência de oferta no Acre; e, d) procedimentos de média complexidade com ausência ou insuficiência de oferta no Acre.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as deficiências no atendimento à saúde do Estado do Acre sobre cardiologia, neurologia, oncologia, traumatologia e ortopedia e cirurgia bariátrica.

Desde logo, determino a expedição de ofício para a SESACRE, para que informe, no prazo de 45 dias:

a) quais especialidades ou procedimentos podem ser estruturados para oferta pelo próprio Estado do Acre e quais inevitavelmente dependerão de referências e pactuações interestaduais, principalmente aqueles não assistidos CNRAC;

b) que apresente um planejamento exequível para a ampliação ou oferta de novas especialidades e procedimentos pelo Acre, até então referenciadas para outros Estados ou apresente justificativas para sua não implementação;

c) que informe quais pactuações estão sendo formalizadas, principalmente naquelas demandas de alta complexidade não atendidas pelo CNRAC e aquelas de média e baixa complexidade que a rede estadual não tem a capacidade de atendimento;

d) que informe se as seguintes especialidades estão sendo atendidas integralmente pela rede estadual de saúde (informar se para o atendimento foi formalizado contrato com a rede privada), bem como quais estão pendentes de pactuações, seja em razão da ausência ou insuficiência de profissional: 1) Cardiologia; b) Neurologia; c) Traumatologia e Ortopedia e Cirurgia Bariátrica.

e) se existe fluxo formalizado em caso de urgência e emergência para as especialidades narradas do item d, de maneira a garantir o atendimento imediato e, caso necessário, o deslocamento do paciente para outros estados da federação (TFD), informando, inclusive, se existe pactuação formalizada.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a declaração, em 11/03/2020, pela Organização Mundial da Saúde, da situação de pandemia em razão da rápida disseminação geográfica do novo coronavírus (Sars-Cov-2), reconhecida pelo Ministério da Saúde como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3/02/2020, por meio da Portaria MS nº. 188/2020;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979/2020, a qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como o teor do Decreto Legislativo nº 6/2020, o qual reconhece, por sua vez, estado de calamidade pública nacional, com efeitos até 31/12/2020;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, o Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, e o Decreto nº 42.106, de 24 de março de 2020, determinaram a suspensão das atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, com o objetivo de evitar a aglomeração e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Saúde Indígena editou Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas, o qual reúne documentos elaborados pela equipe técnica e orientações de como deve ser o atendimento aos indígenas com sintomas relacionados ao Covid-19;

CONSIDERANDO que, no sentido de minimizar a disseminação do Covid-19 nas aldeias, foi expedida a Recomendação nº 11/2020/MPF (PR-DF-00025354/2020), a qual orienta as instituições competentes quanto à adoção de medidas urgentes para impedir o alastramento do coronavírus nas aldeias;

CONSIDERANDO que, não obstante as medidas adotadas, os casos de contaminações nas aldeias indígenas e comunidades tradicionais do Amazonas cresceram vertiginosamente e continuam aumentando, bem como que a contabilização correta dos casos resta prejudicada pela ausência de identificação adequada dos pacientes indígenas que buscam atendimento nas unidades do SUS, em especial os que vivem nas cidades;

CONSIDERANDO que, a despeito das medidas estruturais e de atendimento articuladas e acompanhadas pelo MPF, o interior do Estado do Amazonas ainda se encontra em situação de crescimento do número de infecções pelo coronavírus, o que corrobora o risco de alastramento da doença às comunidades indígenas e tradicionais;

CONSIDERANDO o programa de benefícios emergenciais do Governo Federal o qual foi estabelecido para atenuar os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) junto aos trabalhadores informais e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a tramitação da Ação Civil Pública nº 1008934-64.2020.4.01.3200, a qual visa, em tutela de urgência, que seja determinada a adoção de medidas de segurança alimentar e acesso à benefícios emergenciais em benefício dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas voltadas à sustentabilidade, segurança alimentar e acesso a benefícios emergenciais e sociais pelos povos indígenas e comunidades tradicionais do Amazonas durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador da República  
Em substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.006.000068/2014-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento parcial do Inquérito Civil em epígrafe (PRM-PAF-BA-00006292/2020), faz-se necessária apuração do objeto remanescente "supostas irregularidades na contratação da empresa GLOBAL DO NORDESTE CONSTRUTORA LTDA

(CNPJ I3.348.179/0001-14), que seria empresa de fachada, por meio do processo licitatório Convite n. 011/2013, promovido pelo município de Antas/BA no ano de 2013".

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovada a autoria, materialidade e elemento subjetivo, podem ser enquadrados como atos de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal bem como artigo 6º, VII, alínea "b" e artigo 7º, inciso I da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa GLOBAL DO NORDESTE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ I3.348.179/0001-14), que seria empresa de fachada, por meio do processo licitatório Convite n. 011/2013, promovido pelo município de Antas/BA no ano de 2013, atribuída à atuação do ex-gestor WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA (gestão 2013-2016)".

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000211/2020-93;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: " Acompanhar a ocorrência de conflitos internos entre as lideranças indígenas na Fazenda Conjunto São Francisco - Aldeia do Cachimbo, município de Ribeirão do Largo, e adotar medidas com vistas à convivência pacífica".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 6ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *in fine* da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, *in fine* e 6º, inciso VII, *in fine* da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000392/2020-88 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Luiz Carlos dos Anjos Borges EIRELI para manutenção da frota de veículos da Secretaria de Saúde do Município de Pedrão, na gestão de Sosthenes Serravalle Campos, bem como supostas fraudes nos processos de pagamento a ela relativos.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000299/2019-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de representação da Receita Federal do Brasil – RFB, aduzindo que o município de Angical, na gestão do prefeito GILSON BEZERRA DE SOUZA, tem a prática continuada e reiterada de manipular as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, com o lançamento de inexistentes créditos a compensar e posterior retificação, deixando, com isso, de recolher os tributos devidos [“Observamos prática contínua e reiterada do município de Angical no envio de GFIP's originais com informação de compensação, em períodos anteriores ao fiscalizado (competências entre 06/2016 a 03/2017), com posterior envio espontâneo de GFIP's retificadoras excluindo integralmente as referidas compensações”];

CONSIDERANDO que em razão da independência de instância e da natureza cível do ato de improbidade, a inexistência de constituição definitiva de crédito tributário na seara criminal não afasta a possibilidade de responsabilização pelo prejuízo ao erário e desvio de finalidade, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o gestor não comprovou o integral cumprimento da Recomendação nº 01/2020;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “<em>Município de Angical/BA. Apurar irregularidades na prestação de informações e recolhimento de tributos federais, especialmente possível fraude nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's”.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- II) reitere-se o ofício à Receita Federal, com prazo de 20 dias e advertência legal;
- III) expeça-se ofício ao município de Angical, requisitando-lhe que, no prazo de 20 dias, informe e, no caso de acatamento, comprove o cumprimento da Recomendação nº 01/2020, ponto a ponto [enviar cópia da Recomendação nº 01/2020 e desta Portaria de IC].

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 134, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002718/2019-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do(a) Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002718/2019-33, instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.16.000.001865/2019-96 para apurar eventual irregularidade na edição da Instrução Normativa nº 09/2019 do IBAMA que dispõe sobre “critérios e procedimentos para anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como para o monitoramento e avaliação do cumprimento das condicionantes técnicas expressas na anuência, nos termos da citada Lei e do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008”;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 25966/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, PR-DF-00071623/2020;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72, 77, in fine e, 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;

2. Seja expedida Recomendação aos Senhores(as) Promotores Eleitorais – a ser encaminhada, se for o caso, à Central de Promotorias –, para que oficiem, respeitada a independência funcional, aos partidos políticos, relativamente à utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão nas eleições de 2020, em observância ao disposto no artigo 48, § 4º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019, consoante modelo anexo.

Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.

Publique-se no DMPF-e.

JURACI GUIMARAES JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no Estado de Mato Grosso.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições suplementares ao cargo de Senador da República no Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de se uniformizar a atuação do Ministério Público Eleitoral em Mato Grosso, com vistas a conferir segurança jurídica ao processo eleitoral, bem como agilidade e efetividade na proteção dos direitos políticos fundamentais;

Considerando a Portaria 806, de 14 de setembro de 2020, da Procuradoria-Geral da República que designou os Procuradores Regionais da República Gabriel Pimenta Alves, Ricardo Pael Ardenghi, Ludmila Bortoleto Monteiro e Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani e Valéria Etgeton de Siqueira para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem, conjuntamente e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, como Procuradores Eleitorais Auxiliares, nos períodos indicados definidos naquela Portaria;

**RESOLVE:**

Art. 1º São atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, entre outras:

I – ajuizar reclamações, representações e ações relativas à propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras (art. 96 da Lei 9.504/1997);

II – atuar como fiscal da lei, por meio da emissão de parecer em todos os processos de competência dos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE, bem como contrarratizar os recursos interpostos;

IV – promover a tutela de urgência cautelar ou antecipada, preparatória ou incidental, necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

V – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE ou juiz eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado para o exercício de seu poder de polícia;

VI – realizar diligências com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos promotores eleitorais;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar ação, representação ou reclamação acompanhará o respectivo processo até decisão final.

§ 2º Não se incluem entre as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares: assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral, atuação em feitos criminais e prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 24, I e III e art. 27 do Código Eleitoral).

Art. 2º As atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares definidas no artigo anterior não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias.

Art. 3º Os feitos eleitorais, judiciais e extrajudiciais, relativos às matérias arroladas no art. 1º serão distribuídos imediatamente, aleatória e igualmente entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral ou pela Secretaria Judicial da PRMT, independentemente de despacho.

Art. 4º Os feitos judiciais e os procedimentos extrajudiciais, nos casos de suspeição, impedimento ou afastamentos, deverão ser redistribuídos entre os demais Procuradores Eleitorais Auxiliares, de forma equitativa.

Art. 5º Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º No âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, ficam revogadas as disposições em contrário a este ato.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993.

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a Portaria PRE/MT/Nº 77, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, no dia 15 de setembro de 2020, página 13, onde se lê: Adalberto Ferreira Junior; Leia-se: Adalberto Ferreira de Souza Junior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, nas eleições de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

Considerando, nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23606/2019, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 26 de setembro de 2020 a 19 e dezembro de 2020, incluindo sábados, domingos e feriados,

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições de 2020;

Considerando, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a atribuição privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

Considerando, nos termos da Portaria PR/MT/Nº 33 de 7 de fevereiro de 2020, a relação de feriados no Ministério Público Federal no Mato Grosso em 2020;

Considerando, nos termos do Memorando PRE/MT/Nº 13/2020, a relativização do horário da unidade para os servidores da assessoria eleitoral;

Considerando, nos termos da resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, entre os dias 26 de setembro de 2020 a 19 de dezembro de 2020.

Art. 2º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/> e pelo e-mail [premt@mpf.mp.br](mailto:premt@mpf.mp.br).

§1º Conforme a excepcional necessidade, as demandas também poderão ser atendidas na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Av. Miguel Sutil, nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (R. Nestelaus Devuisky), Jardim Cuiabá - Office & Flat, Bairro Jardim Primavera - CEP: 78.030-010 - Cuiabá / MT, telefone (65) 3612 5000, conforme horário de atendimento ao público da unidade.

§2º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o atendimento ao público externo ocorrerá das 13 (treze) às 17 (sete) horas.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral, os substitutos legais e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de uma escala alternada para os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral, os substitutos e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 4º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso e os demais servidores do Ministério Público Federal em Mato Grosso, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador responsável.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional.

§2º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio funcionará com estrutura a ser definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 26 de setembro a 19 de dezembro de 2020, farão jus ao recebimento de horas extras, de acordo com a disponibilidade orçamentária, aplicando-se, no que couber, a regulamentação geral das eleições de 2018, nos termos das Portarias PGR/MPF nº 270, de 23/04/2018, e nº 734, de 14/08/2018.

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 26 de setembro a 19 de dezembro de 2020, não estará sujeito aos limites fixados no §1º, art. 2º, da Portaria PGR nº 78, de 21/08/2019, observando-se o repouso mínimo de 12 (doze) horas diárias (art. 38, Portaria PGR nº 78, de 21/08/2019).

§2º O início da contagem do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á após superado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em banco de horas ordinário, a ser utilizado até o término do exercício subsequente. (art. 4º, Portaria PGR 734, de 14/08/2018).

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral, dos substitutos legais e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (art. 9º, Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, aos Srs. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 82, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece o calendário do plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares em Mato Grosso, nas eleições de 2020.

O PROCURADORREGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

Considerando, os termos da Portaria PRE/MT/Nº80, de 24 de setembro de 2020, que regulamente o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso nas eleições de 2020;

Considerando a necessidade de melhor delimitar o regime de plantão eleitoral estabelecido na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso nas eleições de 2020,

RESOLVE:

Proceder ao aditamento da Portaria PRE/MT/Nº 80 de 24 de setembro de 2020 nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer o calendário do plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares em Mato Grosso, nas eleições de 2020 conforme quadro abaixo:

Procurador(a) Eleitoral Auxiliar	Períodos - 2020			
	SET	OUT	NOV	DEZ
ERICH RAPHAEL MASSON	26 a 30	01 a 06; e 26 a 31	01; e 09 a 14	-----
GABRIEL PIMENTA ALVES	-----	07 a 16	-----	-----

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	----	----	02 a 08; e 16 a 27	----
RICARDO PAEL ARDENGHI	-----	17 a 25	----	14 a 19
VANESSA CRISTINA M. Z. RIBEIRO SCARMAGNANI	-----	----	15; e 28a 30	01 a 13.

Art. 2º. Nas demais datas não mencionadas no quadro acima remanesce a atribuição para o plantão do Procurador Regional Eleitoral, inclusive para o período de 20 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2020.

Art. 3º. A atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para o plantão eleitoral não prejudica o exercício das atribuições do Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria a Sr. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, aos Srs. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Orienta os Promotores de Justiça Eleitorais quanto ao impedimento ao exercício das funções eleitorais em virtude de candidatura de parentes, até segundo grau, no município no qual oficia.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e da Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas Zonas Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral brasileiro);

CONSIDERANDO a expedição, Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), do Ofício Circular n. 31/2020 - RBG/PGE, que trata da candidatura de parente até segundo grau e a existência de impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral e da inviabilidade de sobrestamento do mandato no período do impedimento;

CONSIDERANDO o teor da Informação n. 13/2020 - RBG/PGE, elaborada pela Secretaria Executiva da Procuradoria-Geral Eleitoral e aprovada pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, in verbis:

Consoante o TSE, à luz da disposição inserta no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral, c/c o art. 79 da Res. TSE n. 23.609/2019 (mesmo teor do disposto no art. 75 da Res. TSE n. 23.548/2017, entende-se que, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Os membros do Ministério Público Eleitoral deve observar o princípio da impessoalidade no exercício da função eleitoral, cuja atuação deve se pautar por interesse de ordem exclusivamente objetiva. Por essa razão, também se sujeitam às regras relacionadas ao instituto do impedimento, nos termos do art. 148, I, do Código de Processo Civil.

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO aos Promotores de Justiça Eleitorais ofiçiantes no Estado do Mato Grosso do Sul, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos Membros do Ministério Público Eleitoral, nos termos a seguir dispostos:

Candidatura de parente até segundo grau. Existência de eventual impedimento ao exercício das funções de Promotor Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral foi instada a se manifestar sobre dúvida apresentada por Promotor de Justiça acerca da possível existência de impedimento permanente ou temporário em prosseguir no exercício das funções eleitorais, ante a possível candidatura do seu sogro a vereador no município onde oficia.

Na oportunidade, considerando a legislação de regência e o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do recente julgamento da Reclamação n. 0600910-42.2018.6.00.00001 (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/10/2018), a Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou no sentido de que o Promotor de Justiça deve ser integralmente afastado do exercício das suas funções eleitorais no município onde oficia, desde a homologação da convenção partidária que escolher, eventualmente, seu parente até segundo grau como candidato, até a diplomação dos eleitos. Após a diplomação, o impedimento ficará restringido aos eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente do membro.

Outrossim, tendo em vista que os normativos que regem a matéria (art. 1º, IV, da Resolução CNMP n. 30/2008, c/c arts. 38 e 41 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019) não preveem flexibilização da contagem do biênio nas hipóteses de afastamento do membro do Ministério Público Eleitoral e que se consubstanciam em normas específicas a reger a função eleitoral no âmbito do MP, compreendeu a Vice-PGE que o período de afastamento temporário do Promotor Eleitoral não poderá ser compensado ou sobrestado.

Nesse contexto, será resguardado o direito de o membro exercer a função eleitoral pelo período remanescente do biênio assim que cessado o impedimento, mantendo-se o termo final do seu mandato.

Desse modo, considerando a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a matéria sob o espectro nacional e a possibilidade de surgimento de casos análogos no âmbito das eleições municipais de 2020, informa-se a Vossas Excelências o entendimento sobre o tema que será adotado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, nos termos do Ofício Circular n. 31/2020 - RBG/PGE:

a) o membro do Ministério Público Eleitoral estará impedido de exercer a função eleitoral desde a homologação da convenção partidária que escolher, eventualmente, cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até a diplomação dos eleitos (aplicação analógica do art. 14, § 3º, do Código Eleitoral brasileiro, c/c art. 79 da Res. TSE n. 23.609/2019, e art. 148, inciso I, do Código de Processo Civil);

b) após a diplomação, o impedimento ficará restringido aos eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente do membro (entendimento fixado pelo TSE por ocasião do julgamento da Reclamação n. 0600910-42.2018.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/10/2018);

c) o período de afastamento temporário do membro não poderá ser compensado ou sobrestado, sendo resguardado o seu direito de exercer a função eleitoral apenas pelo período remanescente do biênio tão logo cessado o impedimento (art. 1º, IV, da Res. CNMP n. 30/2008, c/c arts. 38 e 41 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019).

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e à Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, das Fundações e Eleitorais.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente ato, por meio eletrônico, diretamente aos(as) Promotores(as) Eleitorais, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado para investigar possível fraude na Concorrência nº 01/2019, realizada pelo Município de São José de Caiana/PB, tendo por objeto a construção de açude público na comunidade Lagoa da Telha e vencida pela empresa Construdantas Construção e Incorporação Ltda EPP (CNPJ nº 04.023.803/0001-12).

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000181/2019-85 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000837/2019-80

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar a prática de improbidade administrativa pela Sra. Maria Betânia Mendes da Silva, em razão de supostas irregularidades envolvendo gastos de recursos de fundos públicos..

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do Despacho nº 12308/2020;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000629/2020-14

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar supostas omissões de prestação de contas referentes ao PDDE BÁSICO/2018 e PNAE/2018, destinados à E.E.E.F.M. ESCRITOR HORÁCIO DE ALMEIDA, praticadas em tese pelo então gestor..

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do Despacho nº 12209/2020;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM LONDRINA referente ao ano de 2020, sendo prevista para o dia 22 de outubro de 2020, às 14h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no PARANÁ e à Chefia da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM LONDRINA;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM LONDRINA, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 15 de outubro de 2020, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) Regional da República Coordenador(a) do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República na 4ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Londrina;

c) Presidente da Seccional da OAB em Londrina;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO a impossibilidade de realização das inspeções relativas ao primeiro semestre de 2020, em razão das limitações impostas pela pandemia do COVID-19, as quais motivaram a edição da Resolução nº 208, que suspendeu a vigência dos arts. 4º, inc. I, 6º, caput e §§ 4º e 8º da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP, editada pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Superior do Ministério Público - CSP/CNMP, a qual fomenta a retomada das inspeções, com a adoção de cuidados que visam a prevenir situações de contágio a que possam vir a ser expostos membros e servidores envolvidos nos trabalhos de inspeção;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção das medidas alternativas sugeridas pela Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP, no sentido de se realizar inspeções virtuais, a depender das condições sanitárias no momento de sua realização;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de formalizar os atos relacionados à Inspeção a ser realizada na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa, referente ao 2º semestre do ano de 2020, a ser realizada no dia 26/10/2020 em horário a ser confirmado e que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual conforme será posteriormente definido.

Art. 2º Determinar a realização das seguintes diligências/providências preliminares:

I. Registre-se e autue-se o presente expediente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (910032), afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. Juntem-se aos autos os relatórios de inspeção do ano anterior, bem como os expedientes PR-PR-00076079/2020PR-PR e PGR-00257886/2020PGR.

III. expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa;

IV. expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Grossa, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 15 de outubro de 2020, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Ministério Público Estadual em Ponta Grossa;

b) Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Grossa;

c) Direção do Foro da Justiça Estadual de Ponta Grossa;

d) Presidente da Seccional da OAB em Ponta Grossa;

e) Defensoria Pública da União que atende Ponta Grossa;

f) Defensoria Pública Estadual de Ponta Grossa;

V. Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

OSVALDO SOWEK JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 543, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1027/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR, a partir de 30/10/2020 até quinze dias após a diplomação dos eleitos nas Eleições Municipais de 2020, em razão do pedido de férias e de compensação de plantões, em sequência à licença maternidade, por parte da Promotora Eleitoral atuante na Comarca, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 545, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1026/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Licença para Tratamento de Saúde 31/08 a 29/09/20	3945/20
ROGÉRIO BARCO DE TOLEDO Promotor de Justiça da 02ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Licença Paternidade 05 a 24/09/20	4037/20

EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª Seção judiciária de GOIOERE	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 09 e 10/09/20	4003/20
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	125ª z.e. de TERRA ROXA	Licença para Tratamento de Saúde 31/08/20	3922/20
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	125ª z.e. de TERRA ROXA	Licença para Tratamento de Saúde 01/09/20	4023/20
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Licença para Tratamento de Saúde 31/08/20	3839/20
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 48ª Seção judiciária de TELÊMACO BORBA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Designação 08 e 09/09/20	3820/20
GABRIELA SANCHES RIBEIRO Promotora Substituta da 48ª Seção judiciária de TELÊMACO BORBA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Designação 10 e 11/09/20	3820/20
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 36ª Seção judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Licença Gala 11 a 18/09/20	4042/20

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.012, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002980/2019-31

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe) para dar cumprimento ao TAC nº 84/08 (REP 000223.2008.06.000/4), firmado com a PRT-6ª Região, ante a notícia de desproporção entre os servidores efetivos e comissionados no órgão.

Sua instauração se deu a partir do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003782/2018-12, que apurava notícia de irregularidades no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe), consistentes em ausência de Portal de Transparência, falta de designação de fiscal dos contratos e desproporção entre servidores efetivos e cargos em comissão, conforme descrito nos Relatórios de Fiscalização nº 016/2016 e 02/2018, do Conselho Federal de Medicina.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício ao Cremepe, requisitando informações atualizadas sobre as medidas noticiadas no Ofício nº 1984/2019, no que tange: i) ao registro, junto à Superintendência de Trabalho e Emprego, do novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV), confirmando se, com isso, o número de funções gratificadas preenchidas por funcionários efetivos seria majorado para sete; ii) aos trabalhos de conclusão para realização de novo concurso público, confirmando se restava mantida a previsão de sua ocorrência no início de 2020 (Documento 7).

Em setembro de 2019, o Cremepe informou que o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) estava em processo de finalização, tendo sido promovidas modificações no que tange à distribuição dos cargos de gestão, a fim de atender às recomendações ajustadas com o MPF, de modo que o quadro de funcionários disporia de nove cargos efetivos em funções gratificadas. Além disso, estaria mantida a previsão de realização de novo concurso público no início de 2020 (Documento 8).

Sobrestou-se o feito por cento e oitenta dias (Documento 9).

Requisitadas informações atualizadas sobre o caso (Documento 14), o conselho profissional explicou que, com a reforma trabalhista, deixou de ser obrigatória a homologação do Plano de Cargos e Salários. Consignou, ainda, que, em fevereiro de 2020, contavam com dez funções gratificadas preenchidas por funcionários efetivos. Também teria sido formada a comissão para realização de concurso público, afirmou que já foi formada comissão, estando em fase de cotação de empresa especializada para realização do concurso (Documento 19).

Aguardou-se o decurso de prazo de noventa dias (Documento 19), quanto, então, a autarquia federal foi novamente instada sobre o andamento do novo concurso público para ampliação do quadro de funcionários efetivos (Documento 21).

Todavia, o Cremepe requereu novo sobrestamento dos autos até o fim da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (Documento 24), tendo sido conferido novo prazo de noventa dias de acautelamento (Documento 26).

Em 1º de setembro de 2020, expediu-se novo ofício ao conselho, indagando-lhe a previsão de realização do novo certame (Documento 30).

Em resposta, no dia 14 de setembro de 2020, o Cremepe informou o seguinte (Documento 36):

a) após a instauração deste procedimento e as alterações administrativas formuladas pelo conselho (entre elas, o Normativo de Pessoal já encaminhado), houve a igualação do número de cargos de confiança ocupados por comissionados e funcionários efetivos, em exatos 50% (cinquenta por cento);

b) diferentemente do que constava no relatório do CFM que subsidiou a instauração do presente feito, 25% (vinte e cinco por cento) das vagas de livre provimento já estavam preenchidas por funcionários efetivos, tendo sido esse percentual majorado para 50% (cinquenta por cento), observando ao que fora recomendado pelo TCU;

c) os reflexos econômicos da pandemia da Covid-19 também foram sentidos pela autarquia, de modo que todas as demais ações administrativas que não guardassem pertinência direta com o cenário de crise na saúde pública e a manutenção das atividades básicas para o seu funcionamento restaram sobrestadas, dentre elas, as providências necessárias à realização do concurso público;

d) assim, a ocorrência do referido certame restou inviabilizada em 2020, em função da crise provocada pelo cenário pandêmico atual. É o que se põe em análise.

Consoante frisado na decisão de arquivamento do PP nº 1.26.000.003782/2018-12, proferida em 13 de maio de 2019 (Documento 1): (...)

Por fim, no que tange à notícia de desproporção entre servidores efetivos e cargos em comissão, a equipe de fiscalização, no Relatório nº 02/2018 do CFM, constatou o seguinte:

O cargo em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado somente às atribuições de chefia e assessoramento, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal e da orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 341 - Plenário (TC nº 016.756/2003) e se caracterizando-se (sic) pela transitoriedade da investidura. Poder ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esse percentual é 50% das funções gratificadas. Note-se, portanto, que o CRM/PE precisa de implementações internas para adaptação ao número recomendado, visto que a proporção atual é de 366,67%.

Essa questão se entrelaça com a observância ao art. 37, V, da Constituição da República de 1988, o qual prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse ponto, em pesquisa no Sistema Aptus, constata-se que a regularidade do quadro de pessoal dos funcionários do Cremepe - assim como de diversos outros conselhos de fiscalização profissional - foi objeto de TAC firmado com a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região (REP 000223.2008.06.000/4), mediante prévia realização de concursos públicos nos casos exigidos pela lei.

Com efeito, consta nos autos do Procedimento nº 1.26.000.000788/2001-81 cópia do Termo de Ajustamento de Conduta nº 84/08 (anexo), firmado entre a PRT-6ª Região e o Cremepe (...)

Assim, eventual discussão acerca da inobservância dos parâmetros estabelecidos para preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da CR/88 incide diretamente no objeto dessa avença, que se destinou a regularizar o quadro de pessoal do Cremepe no que tange à observância da prévia realização de concurso público.

Logo, a desproporção entre servidores efetivos e comissionados do Cremepe pode configurar descumprimento de obrigações estipuladas no TAC firmado pela PRT-6ª Região em 2008. (...)

Ocorre que, em sua última informação prestada nos autos, o conselho informou estar em processo de alteração do normativo de pessoal, bem como de ampliação do quadro de funcionários efetivos via concurso público.

Logo, ainda no primeiro semestre de 2019, haverá o registro, na Superintendência de Trabalho e Emprego, de novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV), que implicará no aumento do número de funções gratificadas preenchidas por funcionários efetivos para sete. Ainda, está prevista a realização de novo concurso público no início de 2020, o que contribuirá para a regularização do seu quadro de pessoal.

O Cremepe, portanto, reconhece as irregularidades identificadas neste procedimento e anuncia as providências administrativas necessárias à sua solução.

Durante a instrução do presente feito, o Cremepe promoveu internamente alterações administrativas para assegurar o devido preenchimento dos cargos de livre provimento do seu quadro de pessoal, à luz do art. 37, V, da CR/88 e do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Como fruto dos esforços empreendidos pela autarquia, a partir do seu novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV), atualmente o quadro de cargos de livre provimento observa o percentual de 50% (cinquenta por cento) de preenchimento por servidores efetivos, equiparando-o ao número de funcionários comissionados.

É bem verdade que, à época da instauração deste feito, a intenção do conselho era de realizar concurso público para provimento de novos cargos, a fim de contribuir com o incremento do quadro de funcionários efetivos, tendo sido formada comissão interna para contratação de empresa especializada para sua realização.

Porém, em função dos reflexos econômicos da pandemia da Covid-19, todas as demais ações administrativas que não guardassem pertinência direta com o cenário de crise na saúde pública e a manutenção das atividades básicas para o seu funcionamento restaram sobrestadas, dentre elas, as providências necessárias à realização do concurso público.

Não obstante, o Cremepe assegurou a observância aos termos do TAC e ao entendimento do TCU, conforme disposto acima e comprovado no último expediente, que traz a relação dos ocupantes das funções gratificadas da autarquia.

Assim, regularizada a situação de desproporção entre os servidores efetivos e comissionados no órgão, identificada no Relatório nº 02/2018 do CFM, esvazia-se o objeto deste feito, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, caso surjam posteriormente novos elementos que indiquem um possível descumprimento ao TAC nº 84/08 (REP 000223.2008.06.000/4), firmado com a PRT-6ª Região.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, a 1ª CCR/MPF do teor desta decisão (art. 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000358/2019-31 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação solicitando que o MPF realize uma investigação ampla em relação aos processos de inscrição, sorteio e ocupação das casas vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida no Residencial Alto da Cruz, em Floriano/PI, em virtude de supostas irregularidades em todas as etapas;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o regime de plantão das Promotorias Eleitorais no Estado do Piauí em decorrência das Eleições 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 9º, XVII, da Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, e tendo em vista o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, instituído pela Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o regime de plantão eleitoral das Promotorias Eleitorais no Estado do Piauí entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No caso de as condições sanitárias de todo o Estado do Piauí ou de Município circunscrito pela respectiva zona eleitoral não permitirem a realização das eleições nos dias 15 de novembro (1º turno) e 29 de novembro (2º turno), o regime de plantão compreenderá o último dia para o requerimento de registro das candidaturas e a data final prevista para a diplomação dos eleitos.

Art. 2º. O plantão de que trata este ato abrangerá os seguintes períodos:

I – os dias úteis, fora do expediente regular da Promotoria de Justiça;

II – os finais de semana, os feriados, os pontos facultativos e os recessos forenses.

§ 1º. O plantão nos dias úteis, de segunda a quinta-feira, terá início após o horário de encerramento do expediente regular da Promotoria de Justiça e se estenderá até o horário de início do seu expediente regular no dia seguinte.

§ 2º. Aos finais de semana, o plantão terá início após o horário de encerramento do expediente regular da Promotoria de Justiça na sexta-feira e se estenderá até o horário de início do seu expediente regular na segunda-feira.

§ 3º. Nos feriados e nos pontos facultativos, o plantão terá início após o horário de encerramento do expediente regular da Promotoria de Justiça no dia útil imediatamente anterior e se estenderá até o horário de início do seu expediente regular no primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º. Os Promotores Eleitorais ficarão pessoalmente responsáveis pelo plantão eleitoral e sob o dever de atuar em todas as demandas afetas às Zonas Eleitorais em que oficiam, observado o disposto no art. 91 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019.

Art. 4º. O atendimento às demandas do plantão impõe a disponibilidade dos Promotores Eleitorais durante todo o período estabelecido no art. 2º pelos meios de comunicação que lhes forem atribuídos, em especial o correio eletrônico institucional e o contato telefônico informado à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí.

§ 1º. É dever dos Promotores Eleitorais manterem atualizados os seus endereços de e-mail e contatos telefônicos junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, bem como disponibilizar tais informações aos cartórios das Zonas Eleitorais em que oficiam.

§ 2º. O envio de expedientes à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí deverá ser feito por meio do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal ou por canal oficial de recepção de documentos que vier a lhe suceder por ato da Procuradoria-Geral da República.

§ 3º. Excepcionalmente, em situações de urgência assim reconhecidas pelo Procurador Regional Eleitoral e/ou, eventualmente, do seu Substituto, e desde que o aguardo da remessa e do trâmite interno por meio do canal oficial possa causar grave risco à atuação do Ministério Público Eleitoral, poderão ser ajustados com a Assessoria ou com a Secretaria da PRE/PI procedimentos diversos para o envio de expedientes.

Art. 5º. Nas ausências, impedimentos e suspeições do Promotor Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí deverá ser imediatamente comunicada.

Parágrafo único. A fruição de férias e/ou licenças voluntárias pelo Promotor Eleitoral, nas situações excepcionalmente admitidas, observará o disposto no art. 5, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

Art. 6º. As modalidades de atendimento às demandas do plantão, sejam presenciais ou remotas, observarão as disposições da Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020, bem como a regulamentação porventura vigente no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, sempre considerando as ações adotadas a nível institucional para o enfrentamento da pandemia do vírus SARS-CoV-2.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 117, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Divulga escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no período de 26 a 30 de setembro de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 1º, § 2º e no art. 4º, § 2º, da Portaria PR/PI nº 30, de 1º de março de 2019 e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 115, de 22 de setembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no seguinte período:

Período	Procurador
Das 0 h do dia 26 de setembro de 2020 às 23h59 do dia 30 de setembro de 2020	Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira

Art. 2º. Divulgar os contatos telefônicos para atendimento nos seguintes períodos:

Período	Contatos Telefônicos
Das 0 h do dia 26 de setembro de 2020 às 23h59 do dia 30 de setembro de 2020	(86) 3214-5903

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 118, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 26 e 27 de setembro de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 115, de 22 de setembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercerem serviço extraordinário nos seguintes períodos:

Período	Servidores
Das 7 h às 19 h do dia 26 de setembro de 2020	Hannah Estrela de Carvalho Mendes
	Wellington Barros Veloso Júnior
Das 7 h às 19 h do dia 27 de setembro de 2020	Aurélio Sodré Rocha

Art. 2º. Divulgar os contatos telefônicos para atendimento nos seguintes períodos:

Período	Contatos Telefônicos
Das 7 h às 19 h do dia 26 de setembro de 2020	(86) 3214-5989
	(86) 3214-5810
Das 7 h às 19 h do dia 27 de setembro de 2020	(86) 3214-5811

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PRE/PJ/PI Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral e sobre a expedição de Recomendação pelos Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Piauí.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ E A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 77, da Lei

Complementar n. 75/1993, 24, VIII, c/c 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE 01/2019, e artigos 9, inciso IX, alínea h, e 73 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE 01/2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.625/63);

CONSIDERANDO a situação excepcional que o mundo vivencia, em decorrência da Pandemia de Covid-19, que provocou alteração nas eleições de 2020, exigindo que os membros do Ministério Público Eleitoral, os candidatos e partidos e a Justiça Eleitoral se adequem à nova realidade imposta, em observância às regras sanitárias em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO a expedição da EC 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o que consta no inciso VI do artigo 1º da EC 107/2020, de que "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional";

CONSIDERANDO as medidas excepcionais adotadas pelo Governo Estadual do Piauí /Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual – SESAPI/DIVISA, necessárias para conter à disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Decreto nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, do Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Técnica nº 020/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios – SUPAT e pela Diretoria de Unidade de vigilância sanitária estadual – DIVISA, que traça orientações para realização de reuniões durante as campanhas eleitorais visando conter a disseminação da covid-19;

CONSIDERANDO a Portaria PGE nº 1, de 14 de setembro de 2020, que estabelece orientações para o Ministério Público Eleitoral, no curso das Eleições Municipais de 2020, relativas às medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, consoante disposto no artigo 3º da Portaria PGE 01/2020, que "competem aos membros e servidores do Ministério Público Eleitoral contribuir para normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância às medidas higiênic-sanitárias que minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral, sem se furtar do exercício da função de fiscal do processo eleitoral";

CONSIDERANDO que o artigo 10º da Portaria PGE 01/2020 prevê que "os membros do Ministério Público Eleitoral deverão expedir recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênic-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid- 19), observadas as particularidade locais, consignadas pelas autoridades competentes via decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, ou atos administrativos da Secretaria de Saúde estadual ou municipal. Parágrafo único. Poderão os membros sugerir a adoção das seguintes medidas a que se refere o caput: I – evitar eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, como caminhadas, carreatas, comícios, reuniões; II – evitar o uso e compartilhamento de informes impressos como cartilhas, jornais, santinhos, dando preferência ao marketing digital; III – observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos; IV – evitar o contato físico com o eleitor";

CONSIDERANDO que estamos em eleições municipais, sendo de atribuição do Promotores Eleitorais o ajuizamento de eventuais ações eleitorais cíveis, bem como, via de regra, a expedição de Recomendações aos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral;

RESOLVEM expedir a presente Orientação Normativa para os Promotores Eleitorais ofiçiantes no Estado do Piauí, acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento das regras sanitárias por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí e a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí orientam a expedição de Recomendação pelos Promotores Eleitorais ofiçiantes no Estado do Piauí, dirigidas aos candidatos e Partidos Políticos (Diretórios Municipais), a fim de que observem, na realização dos atos de Propaganda Eleitoral, em obediência ao contido no inciso VI do artigo 1º da EC 107/2020, o que segue:

1. Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as campanhas eleitorais e no dia das eleições municipais de 2020;

2. Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.;

3. Investir em marketing digital (campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) detrimento ao uso de impressos e informes publicitários;

4. Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas;

5. Dar preferência às campanhas eleitorais através do rádio e tv, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor;

6. Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a campanha eleitoral, toda a realização do pleito eleitoral e em reuniões;

7. Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m² por pessoa, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes;

8. Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m² / 4 m² = 8 pessoas no máximo) e, caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas;

9. Priorizar reuniões de campanha através de meio virtual para evitar aglomerações;

10. Observar, no caso de reuniões presenciais, o limite máximo de 100 (cem) pessoas, desde que, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m<sup>2</sup> / 4 m<sup>2</sup> = 8 pessoas no máximo);

11. O espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local. Deve haver a renovação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local sem renovação de ar, é aconselhável manter janelas abertas;

12. As cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar alguns assentos para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes;

13. Recomendar que os participantes das reuniões eleitorais levem suas próprias canetas, caso haja necessidade de assinar lista de frequência ou outro documento;

14. Uso obrigatório de máscaras pelos participantes, em atendimento aos Decretos Estaduais Nº 18.947, de 22 de abril de 2020, publicado no DOE Nº 72 e Nº 19.055, de 25 de junho de 2020, publicado no DOE Nº 116, de 25 de junho de 2020;

15. Disponibilizar pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal e/ou álcool a 70% em locais estratégicos;

16. Não disponibilizar comidas e bebidas, somente água potável;

17. Isolar bebedor de bico ejetor. Disponibilizar próximo ao bebedor copos descartáveis, lixeira com tampa acionada por pedal e dispensador/totem de álcool gel a 70%;

18. Não permitir a presença de crianças e adolescentes com menos de 16 anos nas reuniões;

19. Recomenda-se que pessoas do Grupo de Risco não participem das reuniões;

20. As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, deve ser definido fluxo de ida e volta com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. Se possível disponibilizar trabalhador para controlar fluxo de entrada de pessoas nos banheiros;

21. Os responsáveis pelos ambientes onde ocorrerem as reuniões devem seguir as recomendações para limpeza e desinfecção, a saber:

Realizar a limpeza da área interna e externa com posterior desinfecção com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, através de borrifação na altura de 1,80 metros (diluição de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água);

Reforçar a higienização dos banheiros, ver Recomendação Técnica Nº 17 SESAPI/DIVISA, que dispõe sobre as orientações para a limpeza e desinfecção de áreas comuns e alimentos para conter a disseminação da COVID-19;

Realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5% com fricção de superfícies expostas, como balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.) equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros.

22. Em relação aos BANHEIROS disponíveis nos locais de reunião:

Demarcar o piso para a orientação do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos halls de entrada dos banheiros;

Disponibilizar nos banheiros água e sabão ou sabonete líquido para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com tampa e pedal;

Disponibilizar colaborador para controle do acesso ao banheiro;

Instalar dispensadores de álcool a 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para higienização de assentos sanitários;

Orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização;

Orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada.

Quanto à eventual descumprimento das normas sanitárias, tem-se que, nos termos do artigo 11 da Portaria PGE 01/2020, "na fiscalização do processo eleitoral no contexto da pandemia, poderão ser observadas as seguintes providências, respeitada a autonomia funcional dos Promotores de Justiça: I - fatos que se caracterizam como ilícitos eleitorais e simultaneamente sanitários: representação perante a Justiça Eleitoral com solicitação do exercício do poder de polícia e, quando for o caso, multa, além do compartilhamento das informações com o Promotor de Justiça oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias; e II - fatos que configuram ilícitos sanitários, mas não eleitorais: comunicação ao membro oficiante na área de saúde, para adoção das providências cabíveis quanto à inobservância das normas sanitárias e, conforme o caso, representação à Justiça Eleitoral para limitação do ato, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020".

Encaminhe-se ao Grupo de Apoio Provisório às Promotorias Eleitorais (Gappe) do MP/PI, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, nos sites da PRE/PI e do MP/PI.

Publique-se no DMPF-e e no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Instauração de Procedimento Administrativo a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000506/2020-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 75/93; no artigo 26, incisos I e VI da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93; e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO a gravidade da situação de propagação do Coronavírus, que ensejou declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela mesma Organização, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que foi emitida Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e editada a Lei Ordinária Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao referido vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações adotadas no âmbito dos municípios que integram a área de atribuição desta PRM/Resende, para conter o avanço da doença COVID-19 e a disseminação do vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO foi instaurado no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal o procedimento administrativo nº 1.00.000.015576/2020-78, objetivando acompanhar as providências do Ministério da Saúde relacionadas à disponibilização do medicamento "Imunoglobulina Humana", para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à COVID-19 (semelhante à síndrome de Kawasaki);

CONSIDERANDO que tendo tomado conhecimento que alguns estados passaram a notificar o Ministério da Saúde a respeito de casos da doença e que, em reunião realizada no dia 13 de agosto com a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde se comprometeu a emitir nota informativa para prever o uso da imunoglobulina humana no tratamento da mencionada síndrome inflamatória, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitou aos órgãos ministeriais de 1ª instância que informassem: a) se o Estado está notificando os casos nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde; b) como está a situação do abastecimento da imunoglobulina humana na região, considerando notícias de que o Ministério da Saúde está com dificuldade para comprar o medicamento.

CONSIDERANDO que na área de atribuição deste órgão ministerial não há unidades públicas de saúde estaduais, porém há unidades públicas de saúde municipais (Resende/RJ, Itatiaia/RJ, Quatis/RJ e Porto Real/RJ) e federal (Hospital Militar de Resende/RJ);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar políticas públicas, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º, inciso II, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017);

CONSIDERANDO por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar se o Estado está notificando os casos nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde, e como está a situação do abastecimento da imunoglobulina humana na região, considerando notícias de que o Ministério da Saúde está com dificuldade para comprar o medicamento. Registre-se e autue-se a presente Notícia de Fato como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, fazendo constar a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO VISANDO À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E TRATAMENTO RELACIONADOS AO COVID-19 (CORONAVÍRUS) – SÍNDROME INFLAMATÓRIA MULTISSISTÊMICA ASSOCIADA À COVID-19 (SEMELHANTE À SÍNDROME DE KAWASAK) - IMUNOGLOBULINA HUMANA – REDE PÚBLICA DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE RESENDE/RJ, ITATIAIA/RJ, QUATIS/RJ DE PORTO REAL/RJ – HOSPITAL MILITAR DE RESENDE/RJ".

Conforme orientação expedida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício Circular nº 12/2020/GIAC-COVID-19, e visando facilitar a recuperação e consolidação das informações concernentes à temática, para a adequada indexação dos assuntos, o campo "Operações especiais" deverá ser preenchido com o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" deverá ser inserido "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)\SAÚDE (10064)\VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA (11853)".

Publique-se, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determino, por fim, a realização das seguintes diligências: Expeça-se ofício às Secretarias Municipais de Saúde de Resende/RJ, Itatiaia/RJ, Quatis/RJ e Porto Real/RJ e à Direção do Hospital Militar de Resende/RJ, acompanhando de cópia da presente portaria, e consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a) informem se está ocorrendo a notificação de eventuais casos de síndrome inflamatória multissistêmica associada à COVID-19 (semelhante à síndrome de Kawasaki) em crianças e adolescentes, nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde; b) informem como está a situação do abastecimento ou estoque da imunoglobulina humana, utilizada para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à COVID-19 (semelhante à síndrome de Kawasaki), considerando notícias de que o Ministério da Saúde está com dificuldade para comprar o medicamento.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000372/2019-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000372/2019-50 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível acumulação irregular de cargos públicos pela médica LÚCIA MARIA SILVA, vinculada ao Hospital Federal da Lagoa.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão.

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e
- 2) Reitere-se o Ofício n.º 11439/2019.
- 3) Após, acautele-se em gabinete pelo prazo de 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001176/2019-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos (para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos) (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001176/2019-01 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no âmbito do Hospital Federal Cardoso Fontes, consistentes em suposta precariedade no atendimento da emergência pediátrica, que estaria funcionando sem estrutura própria, com falta de leitos, de médicos e de profissionais da saúde em geral.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão.

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e
- 2) Oficie-se ao HFCF, conforme minuta.
- 3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001847/2019-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos (para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos) (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001847/2019-25 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar de forma individualizada os danos à continuidade dos serviços prestados pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), decorrentes do contingenciamento de verbas sofrido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Direitos Do Cidadão/PFDC.

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal Dos
- 2) Oficie-se à UFRJ e ao HUCFF, conforme minutas em anexo.
- 3) Após, acautele por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Ref. Notícia de Fato (NF) nº 1.30.006.000234/2020-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a NF N.º 1.30.006.000234/2020-64 foi instaurada para realização de tratativas visando a celebração de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) nos autos do processo nº 5002646-47.2019.4.02.5105, tendo como denunciado Marco Antonio Agapito da Conceição;

CONSIDERANDO que a NF N.º 1.30.006.000234/2020-64 já se encontra com prazo expirado no sistema único e que, por não haver investigação em andamento, não se justifica a instauração de Procedimento Investigativo Criminal;

RESOLVE converter a NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.006.000234/2020-64 em Procedimento Administrativo para Acompanhamento da realização de tratativas visando a celebração de ANPP nos autos do processo nº 5002646-47.2019.4.02.5105, tendo como acusado Marco Antonio Agapito da Conceição.

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, aguarde-se a resposta de Marco Antonio Agapito da Conceição acerca da contraproposta feita pelo Ministério Público Federal no evento 15.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004022/2018-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004022/2018-81 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a acumulação de cargos do servidor Alessandro Batista Barros.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Considerando o pedido do representado à fl. 50, encaminhe-se cópia da presente portaria de instauração, bem como das fls. 46/48 dos autos para ciência e eventual manifestação.
- 3) Após à equipe de gabinete para elaborar relatório.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 107, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001966/2018-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001966/2018-05 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a suficiência e adequação das medidas administrativas adotadas pelos gestores do SUS para revisão da fila de cirurgia de coluna, tendo em vista que a demanda de pacientes vem sendo bem superior à oferta de serviços no Rio de Janeiro.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.
- 2) Oficie-se à SES/RJ conforme minuta anexa.
- 3) Após, acautele-se por 60 dias aguardando resposta.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 276, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004730/2018-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004730/2018-12 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades praticadas por Sérgio Luiz Leal Nogueira Lopes quanto à utilização de verbas repassadas pelo SUS para a Sociedade Pestalozzi do Brasil.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 2) Após, volte-me concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 277, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004944/2018-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004944/2018-99 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar notícia de existência e contratação de funcionários terceirizados nas Unidades de Saúde vinculadas àquela Universidade, em detrimento da convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 455/2017, o que poderia configurar possível descumprimento da decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0022686-60.2013.4.02.5101.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Acautele-se por 60 dias aguardando as respostas aos ofícios enviados.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 22 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005085/2019-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005085/2019-36 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis falhas no atendimento prestado pelo Posto de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ à paciente Sra. Alberina Pereira da Silva.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
- 2) Reitere-se o Ofício n.º 2594/2020 à FIOCRUZ.
- 3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 378, DE 19 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.02.002.000090/2019-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.02.002.000090/2019-15 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades na dispensação de medicamentos pela sociedade empresária Raia Drogasil S/A, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil, nos termos do Relatório de Auditoria DENASUS n.º 15120.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Oficie-se à SCTIE/MS, conforme minuta em anexo.
- 3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar eventual paralisação das atividades e descontinuidade no fornecimento dos serviços do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, em razão da devolução operacional ao Poder Público pela empresa concessionária Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. (CNPJ nº 14.639.720/0001-06);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000487/2020-46 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato n. 1.31.001.000286/2019-18.

INSTAURAR inquérito civil para apurar ocupação irregular de imóveis do programa Minha Casa Minha Vida no município de Costa Marques/RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

ENCAMINHAR na forma devida, providenciando-se a publicação desta Portaria nos termos do art. 16 da Resolução n. 87, de 03/08/06 – CSMPF.

THAIS ARAÚJO RUIZ FRANCO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, *in fine*, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que houve o arquivamento do IC 1.31.000.000084/2008-15, mas ainda restam pendentes as adaptações relativas à acessibilidade em diversos prédios públicos federais no Estado de Rondônia, sendo necessária a instauração de novo procedimento no formato eletrônico;

CONSIDERANDO que resta necessário analisar o cumprimento das observações contidas nos laudos do CREA – quanto ao Campus UNIR, Correios em Porto Velho, INSS em Porto Velho, FUNASA e Eletronorte –, bem como averiguar o andamento das obras pendentes no DNIT, CEPLAC, CREA e Departamento da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que restam pendências também com relação a: Funai, Correios em São Felipe do Oeste, Correios em Buritis, Correios em Espigão D'Oeste, Conselhos Regionais de Classe (Medicina, Administração, Farmácia, Contabilidade, Engenharia e Arquitetura, Odontologia, Economistas) e OAB/RO, Delegacia da Receita Federal, Instituições (Faculdades) atuando por autorização do Poder Público Federal e IFRO – Campus Calama;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar a adequação voltada à acessibilidade dos prédios públicos federais no estado de Rondônia às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Após a autuação, voltem os autos conclusos, para deliberações voltadas ao cumprimento de diligências.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades praticadas pela Santo Antônio Energia - SAE na apresentação dos Relatórios referentes ao Subprograma de Monitoramento da Atividade Pesqueira no âmbito do Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio junto ao IBAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (Art. 225, CF);

CONSIDERANDO que o art. 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81 estabelece entre seus objetivos, a “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” e ainda a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (Art. 4º, VI e VII, Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem-se de instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estando sujeitas ao licenciamento ambiental prévio as atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de provocar degradação ambiental (Art. 9º, IV e Art. 10 da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que por meio do licenciamento ambiental, o Estado busca exercer o necessário controle das atividades do homem que interferem nas relações da natureza, de forma a realizar o equilíbrio possível entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente – ambos princípios de natureza constitucional;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 19 da Resolução nº 237/97 do CONAMA que regulamenta o licenciamento ambiental, estabelece que, o órgão ambiental competente, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, nos casos de: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

CONSIDERANDO que conforme estabelece a Lei Complementar nº 140/2011, a competência para licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio recai sobre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, tendo sido objeto de licenciamento por meio do processo administrativo nº 02001.000508/2008-99;

CONSIDERANDO a atribuição de exercer poder de polícia ambiental, bem como de realizar o controle da qualidade ambiental, da fiscalização, monitoramento e controle ambiental do IBAMA conferidas pela Lei nº 7.735/1989;

CONSIDERANDO que os programas de acompanhamento e monitoramento ambiental de impactos positivos e negativos constituem parte integrante do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, nos termos do art. 6º, IV da Resolução CONAMA nº 001/1986;

CONSIDERANDO que a continuidade da execução do programa de conservação da ictiofauna e seu subprograma de monitoramento da atividade pesqueira é uma das condicionantes da Licença de Operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio;

CONSIDERANDO que no Estado de Rondônia, em especial na Bacia do Rio Madeira, a pesca artesanal é atividade econômica predominante em comunidades tradicionais ribeirinhas, que vivem às margens do rio há gerações e muitas vezes tem na pesca sua principal fonte de renda;

CONSIDERANDO o Laudo de exame pericial de análise ambiental nº 0553/2014/SMA/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO elaborado pelo perito criminal Biólogo Glauber Simões Silva que concluiu que os Relatórios consolidados apresentados pela empresa SAE no âmbito do Monitoramento da Atividade Pesqueira, componentes dos Relatórios de Acompanhamento dos Programas Ambientais Após a Emissão da Licença de Operação, não

estavam devidamente indexados às respectivas informações dos Relatórios Técnicos do Monitoramento da Atividade Pesqueira apresentados pela Equipe Técnica UNIR/IEPAGRO no período de 2009 a 2013;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPPF, objetivando “Apurar supostas irregularidades praticadas pela Santo Antônio Energia - SAE na apresentação dos Relatórios referentes ao Subprograma de Monitoramento da Atividade Pesqueira no âmbito do Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio junto ao IBAMA”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de conversão de NF em Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

2) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

3) que, feito o registro necessário, expeça-se ofício à Polícia Federal, encaminhando cópia do Laudo de exame pericial de análise ambiental nº 0553/2014/SMA/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO, solicitando informações sobre a existência de investigação apurando eventual prática de crime ambiental/falsidade pela empresa Santo Antônio Energia - SAE, ou de seus representantes, dirigentes ou administradores, encaminhando ao MPF cópia do inquérito. Caso não exista ainda, solicitar a instauração de IPL;

4) junte-se aos autos cópia do PIC 1.31.000.002422/2018-25 para análise quanto ao conteúdo sob investigação no 1º Ofício da PRM de Guajará-Mirim;

5) Expeça-se ofício ao IBAMA/DILIC/SEDE, encaminhando cópia do referido laudo pericial elaborado pela Polícia Técnica do Estado de Rondônia, solicitando esclarecimentos sobre o documento, informando:

a) Se a autarquia aceitou os relatórios da atividade pesqueira/ictiofauna produzidos pela SAE referidos no laudo como suficientes para considerar atendida a condicionante da Licença de Operação;

b) Se aplicou penalidade à empresa por infração ambiental;

c) Se pretende adotar medidas para verificação da eficiência do programa de monitoramento da pesca, revendo os estudos sobre este item;

d) Se pretende exigir da empresa novos estudos (contratação de profissionais independentes escolhidos pelo IBAMA, MPF, UNIR, etc) para rever a condicionante sobre os programas de mitigação de impactos à atividade pesqueira, principalmente quanto aos impactos sociais nas comunidades ribeirinhas da área de influência do empreendimento (Usina Hidrelétrica Santo Antônio), que provavelmente ficaram prejudicadas pela diminuição de peixes no Rio Madeira.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 177, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Políticas públicas. Habitação e saneamento. Atuação da CEF em condomínios residenciais de programas habitacionais do Governo Federal. Condomínio se regularizou e ajuizou ação judicial. Investigação no MP Estadual de Rondônia. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.001670/2013-44.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Edson José Marques Lustosa na qual relata que vários ocupantes de casa da quadra 1 do Conjunto Residencial Novo Horizonte, em Porto Velho, obstruíram o trânsito de pessoas, com o atrofiamiento de calçadas por construção de rampas e que seria necessário averiguar as regras internas da CEF no tocante aos conjuntos habitacionais do Governo Federal (fls. 1-2).

Documentos instrutórios de fls. 3-27.

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 28-31).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 33-35).

Diligências e documentos instrutórios (fls. 36-42).

Impresso de constatação de envio de correio eletrônico (e-mail) à empresa Logos Imobiliária Ltda (fls. 43).

Ofício 537/2019 PRDC enviado a CEF sem resposta e sem reiteração (fls. 44).

E-mail 297/2020 PRDC reiterando cobranças a CEF (PR-RO-00022867/2020).

Ofício 230/2020 da CEF em resposta aos questionamentos do MPF (PR-RO-00025432/2020).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Em resposta aos questionamentos do Parquet, a CEF informou que, em 2017, houve assembleia condominial e eleição de síndico para o Condomínio Residencial Novo Horizonte, bem como que a CEF passou a atuar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

As informações remetidas pela CEF demonstram também a existência de Inquérito Civil no MP do Estado de Rondônia, a respeito de licenciamento e demais problemas no Condomínio, bem como o ajuizamento, pelo Condomínio Residencial Novo Horizonte, na Justiça Federal, da ação 1006288-34.2019.4.01.4100 em que questiona possíveis falhas construtivas e problemas no sistema de saneamento do residencial.

Em referido expediente, a CEF envia atas de reuniões e diversos expedientes acerca das questões, sendo demonstrado que o Condomínio encontra-se devidamente constituído e buscando a solução de problemáticas lá vivenciadas.

Logo, atualmente, inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante (s) (Edson Lustosa) e ao(s) representado(s) - CEF, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: "Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)".

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que aportou nesta unidade ministerial o Procedimento Preparatório nº 1.33.004.000053/2018-21, inaugurada no âmbito da PRM de Caçador/SC, visando a apurar a eventual existência de atos de improbidade administrativa no âmbito do Município de Videira/SC, referente ao Processo Licitatório nº 87/2011 (Pregão Presencial nº 126/2011);

CONSIDERANDO que tais fatos decorrem das investigações desenvolvidas na 2ª fase da denominada "Operação Patrola" e envolvem particulares, sócios e colaboradores da empresa "Pavimáquinas Peças e Serviços Ltda." e suas atividades ilícitas praticadas perante o Município de Videira/SC, na época administrada por Wilmar Carelli, ex-Prefeito;

CONSIDERANDO que o objeto perquirido por este Procedimento Preparatório é tratado na Ação Penal nº 5000516-75.2018.404.7203, em trâmite na 1ª Vara Federal de Joaçaba/SC;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurada há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.004.000053/2018-21 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Caso necessário, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Prorroque-se o procedimento, caso necessário, se necessário para regularização;

3. Após, observe-se os termos do último despacho proferido no feito (PRM-RSL-SC-0000631/2019).

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000546/2020-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000546/2020-16 versando sobre inspeção realizada no INSTITUTO DE PSIQUIATRIA - IPQ em SÃO JOSÉ, no âmbito do 7º Ofício da Saúde e Cidadania da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "INSTITUTO DE PSIQUIATRIA - IPQ. INSPEÇÃO. SAÚDE MENTAL;

b) Publique-se;

c) Aguarde em secretaria resposta ao Ofício expedido. Após à Assessoria para análise.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil n.1.33.000.001491/2019-28.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de manifestação que se insurge contra possíveis irregularidades no que concerne à revalidação ou reconhecimento de diplomas e de estudos estrangeiros.

No presente feito, constam duas questões semelhantes que devem ser pontuadas de forma distinta. A primeira refere-se às dificuldades supostamente enfrentadas pelos estrangeiros para revalidação ou reconhecimento de diplomas e de estudos, a iniciar pela inércia da UFSC e dos altos preços e burocracias no tocante à documentação necessária a ser apresentada. A segunda, em relação ao fato de a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina não emitir certificado com histórico para os estudos do ensino fundamental e médio, causando problemas para o aceite das inscrições de estudantes estrangeiros nos cursos técnicos.

Foram encaminhados ofícios para a UFSC e para a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina solicitando esclarecimentos sobre os procedimentos adotados para revalidação dos diplomas.

Em resposta a UFSC informou que, além de todos os normativos de âmbito nacional, no que concerne ao âmbito da instituição, a matéria está igualmente prevista no Estatuto (art.69) e no Regimento Geral (art. 92), bem como na Resolução Normativa n. 048/CGRAD/2017 de 18/10/2017, que dispõe sobre o processo de revalidação de diplomas de graduação obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras pela Universidade Federal de Santa Catarina. Informou ainda o rol de documentos necessários para instrução do processo de revalidação, os prazos e andamento interno de tal processo. Por fim, destacou que no ano de 2019, até o mês de agosto, das solicitações de revalidação de diplomas de graduação, foram registrados 10 deferimentos, 29 solicitações em andamento e nenhum indeferimento. Já no tocante à revalidação dos diplomas de pós-graduação stricto sensu, no mesmo período, foram abertos 61 processos, dos quais 30 foram deferidos, 1 indeferido e os demais estavam sob análise.

A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, esclareceu que há dois tipos de procedimentos: a equivalência de estudos, que ocorre quando o estudante concluiu com êxito o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio no exterior, e a Revalidação de diplomas e certificados, que ocorre somente para cursos de conclusão do Ensino Profissional de Nível Médio, expedidos por Instituição Estrangeira. Ressaltou que ambos os procedimentos são realizados pela Secretaria de Estado da Educação, conforme determina o art.3º da Resolução nº 52 do Conselho Estadual de Educação - CEE/SC, de 12 de junho de 2016. Na mesma oportunidade, informou a documentação necessária e o trâmite interno em ambos os casos e trouxe o número de demanda dos processos de equivalência, que chegaram a aproximadamente 430 desde janeiro de 2019 até 14 de agosto de 2019, sendo que destes, aproximadamente, 90% foram deferidos e 10%, indeferidos. Esclareceu, por fim, que os indeferimentos ocorrem por diferentes motivos: falta de documentos, ausência ou não atendimento aos pré-requisitos previstos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira nº 9394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996, e pela Resolução nº 52 do Conselho Estadual de Educação - CEE/SC, de 12 de junho de 2016; ou a não comprovação de conclusão do curso no país de origem.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos especificamente sobre a situação dos refugiados, oficiou-se novamente à UFSC a qual, em resposta reiterou a relação da documentação exigida no processo de revalidação, dentre eles o recolhimento das taxas de serviço, nos valores de R\$850,00 (solicitação e análise) e R\$ 150,00 (registro da apostila). Além disso, informa que aos refugiados, caso não estejam na posse de toda a documentação exigida, poderá ser aplicada prova ou exame de conhecimentos, como forma exclusiva de avaliação complementar. Com efeito, a Resolução 048/CGRAD/2017, que regulamenta o procedimento de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros no âmbito da UFSC, prevê o recolhimento das supracitadas taxas como requisito para a instrução do pedido de revalidação do solicitante, sem qualquer exceção:

Art. 13, I – Comprovante de recolhimento do valor referente aos serviços de solicitação e análise de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino superior no exterior, definida pelo Conselhos de Curadores da UFSC, conforme legislação em vigor

Diante da resposta da Universidade, verificou-se que apenas uma questão restava pendente, qual seja o custo das taxas de serviço. Isso porque, em razão das potenciais condições adversas de migração forçada, bem como dos altos encargos envolvendo o processo de revalidação, não havia alternativa materialmente viável para que os estrangeiros em condição de hipossuficiência e refúgio obtivessem a revalidação de seus diplomas.

Assim sendo, tendo em vista que tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 1018911, com reconhecida repercussão geral, no qual a Defensoria Pública da União pleiteia a desoneração do pagamento de taxas de regularização migratória aos estrangeiros reconhecidamente hipossuficientes residentes no Brasil, bem como que a revalidação e reconhecimento de diplomas, com consequente possibilidade de exercício profissional, insere-se no espectro dos atos necessários ao exercício da cidadania, haja vista que o ingresso de refugiados no mercado de trabalho é medida de extrema relevância para que estes possam desfrutar de condições de vida digna e, ainda, que a própria UFSC prevê no art. 78 da Resolução 048/CGRAD/2017 a possibilidade de, percebidos entraves ou possíveis aperfeiçoamentos à presente resolução, a comunicação dos mesmos devidamente justificados à PROGRAD, oficiou-se novamente à UFSC questionando acerca da possibilidade de fazer inserir na referida Resolução previsão de isenção dos encargos referentes ao procedimento de revalidação para os estrangeiros e refugiados comprovadamente hipossuficientes.

Em processo interno sob nº 23080.079371/2019-95, a Universidade Federal de Santa Catarina solicitou entre seus pares a alteração da Resolução Normativa 048/2017/CGRAD, de 18 de outubro de 2017, que "dispõe sobre o processo de revalidação de diplomas de graduação obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras pela Universidade Federal de Santa Catarina". O Processo em questão teve parecer favorável e aprovado por maioria na Sessão realizada no dia 13 de novembro de 2019.

Contudo, em que pese a mudança significativa nos procedimentos adotados nos processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas e estudos estrangeiros no cenário apresentado até então, fez-se necessário aguardar ser possível vislumbrar a mudança prática acontecendo na Universidade Federal de Santa Catarina. Finalmente, através do OFÍCIO Nº 1792020/PROGRAD, obteve-se a informação de que a Resolução Normativa 048/2017/CGRAD, de 18 de outubro de 2017, foi republicada com a nova redação promovida pela Resolução Normativa nº 75/CGRAD/2020, sendo incluído texto que prevê a isenção de pagamento dos serviços de solicitação, análise e registro de revalidação de diplomas para estrangeiros e refugiados em condição de hipossuficiência. Tal publicação foi verificada no Boletim Oficial n. 96/2020, de 04 de setembro de 2020.

É o Relatório.

Da análise dos fatos, verifica-se que a possível irregularidade existente resta superada. Isso porque tanto a Universidade Federal de Santa Catarina quanto a Secretaria de Estado da Educação demonstraram que os procedimentos internos adotados atendem às normas legais vigentes que regulam a revalidação e reconhecimento dos diplomas estrangeiros pelas instituições brasileiras, bem como pelo número de processos registrados trazido por ambas, lograram êxito em comprovar que os pedidos recebidos estão sendo devidamente analisados e respondidos.

Mesmo o único ponto de fato problemático in casu, qual seja, a dificuldade gerada pelo alto custo das taxas para ingressar com o pedido, especialmente no que diz respeito ao estrangeiro refugiado, porquanto geralmente se encontra em situação hipossuficiente, foi prontamente revisto e alterado pela UFSC, a qual, por meio da Resolução Normativa nº 75/CGRAD/2020, incluiu na Resolução Normativa 048/2017/CGRAD texto prevendo a isenção de pagamento dos serviços de solicitação, análise e registro de revalidação de diplomas para estrangeiros e refugiados em condição de hipossuficiência.

Assim, verifica-se que não mais persiste situação concreta apta a ensejar a atuação deste Parquet, o que não obsta a instauração de novo procedimento extrajudicial ou judicial em caso de conhecimento de novas irregularidades. Portanto, diante dos esclarecimentos acima e de não haver diligências a serem empregadas, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil.

Comunique(m)-se o(s) representante(s), inclusive os dos procedimentos apensados, se houver, desta promoção para que, querendo, recorra(m) até a prolação de decisão que homologue ou rejeite o arquivamento, conforme dispõe § 3º do artigo 17 da Resolução CSMPPF n 87/2010.

Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC -NAOP/4ª Região, para fins de homologação, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 3º da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 472, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício Circular PR/SP nº 28/20 (PR-SP-00096743/2020), bem como Ofício nº 920/2020 (PRM-OSC-SP-00006718/2020), RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República no Município de Osasco MELINA TOSTES HABER para atuar em conjunto com o Procurador da República lotado na Procuradoria da República em São Paulo ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA, nos autos do IPL nº3428-2019.000025-3, além daqueles conexos.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe e também a PRM Osasco.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, CONSIDERANDO os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000120/2019-52, que visa apurar irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Mongaguá, Artur Parada Prócida, por fatos relacionados a desvio de verbas de materiais escolares e uniformes apurados por meio da chamada Operação Prato Feito;

CONSIDERANDO a necessidade de outras diligências que proporcionem a conclusão satisfatória do procedimento,

decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Inquérito Civil Público, determinando:

- i) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria; e
- ii) remessa de cópia para publicação.

ROBERTO FARAH TORRES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

(NF nº 1.35.000.001139/2020-51 )

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais:

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 e na Portaria 291/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe.

DECIDE:

Instaurar Inquérito Civil e estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO NO ASSENTAMENTO VITÓRIA DA CONQUISTA NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE. (MANIFESTAÇÃO Nº 20200176914 DO INSTITUTO AGROPECUÁRIO DO PA VITORIA DA CONQUISTA)

Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil, a servidora Amanda Carlos de Alarcão Lima (matrícula 13608-5), sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Encaminhe-se a documentação que deu origem aos presentes autos ao INCRA e ao ADEMA, requisitando-lhes informações sobre os fatos narrados, no prazo de 20 (vinte) dias;

d) Após os registros de praxe, voltem-me os autos conclusos.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato - NF n. 1.35.000.000629/2020-31

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto desrespeito à Medida Provisória n. 950/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais destinadas ao setor elétrico durante a pandemia de Covid-19, por parte da empresa ENERGISA Sergipe.

Segundo narrado pelo denunciante na Manifestação 20200107584, a aludida empresa vinha cobrando o consumo de energia elétrica sem aplicar a isenção prevista na Medida Provisória n. 950/2020, destinada aos consumidores de até 220 kWh/mês (f. 2 do download integral do procedimento).

A fim de apurar o fato noticiado, foram solicitadas informações à empresa em 2.6.2020, mediante o Ofício n. 234/2020 (f. 11).

Em sua resposta encartada à f. 39-51 dos autos, a ENERGISA esclareceu que a Medida Provisória n. 950/2020 previa o desconto de 100% (cem por cento) para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, mas apenas no cálculo da Tarifa Social de Energia Elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, para a parcela de consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês, não se aplicando a isenção de tributos, como ICMS, PIS, COFINS e CIP, os quais continuaram sendo arrecadados e cobrados aos consumidores e repassados aos respectivos órgãos governamentais. Informou também que promoveu propaganda institucional, tais como a concessão de entrevistas em todos os meios de imprensa, a entrega de panfletos aos clientes e ações no caminhão do Projeto de Eficientização Energética, para cadastro do Baixa Renda em todos os municípios da área de concessão da ENERGISA Sergipe, com a finalidade de ampliar o cadastro de consumidores que podem ser enquadrados na tarifa social, notadamente no período de pandemia de Covid-19. Ainda, informou que o Ministério Público Estadual também recebeu denúncia sobre

o mesmo tema e instaurou a Notícia de Fato n. 10.20.01.0153, da qual promoveu arquivamento sumário por ausência de indícios de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (f. 53).

Em 3.7.2020, foi expedido o Ofício n. 293/2020 ao denunciante, com cópia das informações prestadas pela ENERGISA mediante a CE n. 0129/2020, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (f. 58).

No dia 15.7.2020, a ENERGISA apresentou a CE n. 0135/2020-DPRE, mediante a qual informou que o benefício previsto na Medida Provisória n. 950/2020 havia cessado a partir do dia 1º.7.2020 e que daria conhecimento disso aos consumidores por meio das faturas de energia, incluindo o aviso no campo observação, bem como por banners informativos no site da empresa (f. 73-75).

Em 2.9.2020, diante da ausência de manifestação do denunciante sobre as informações prestadas pela ENERGISA e da tentativa frustrada de confirmar o recebimento do Ofício n. 293/2020, determinou-se a reiteração deste expediente, esclarecendo ao denunciante que, se não demonstrasse mais interesse na questão com apresentação de provas de irregularidades praticadas pela ENERGISA no cumprimento das normas estabelecidas, o arquivamento da presente Notícia de Fato seria promovido (f. 82).

Em 9.9.2020, o Ofício n. 293/2020 foi reiterado e o seu recebimento foi confirmado pelo denunciante, conforme comprovante à f. 83 do download integral do procedimento. Porém, o interessado não se manifestou, conforme certidão cadastrada no dia 23.9.2020 (f. 86).

Da leitura do art. 2º da Medida Provisória n. 950/2020, constata-se que o desconto de 100% (cem por cento) realmente se aplica somente à parcela do consumo de energia elétrica e sendo este inferior ou igual a 220 kWh/mês. Vejamos:

[...]

Art. 2º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR) (grifos ausentes no original)

[...]

Vale ressaltar que, em nenhum momento, o denunciante apresentou provas do alegado descumprimento da Medida Provisória n. 950/2020 pela ENERGISA Sergipe.

Sendo assim, constatada a ausência de irregularidades na conduta da ENERGISA Sergipe, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Dê-se ciência ao noticiante.

Em havendo recurso, devolvam-me os autos para análise e eventual reconsideração. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme disposto no art. 4º, §3º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Não havendo recurso no prazo legal (10 dias), arquivem-se os autos no 1º Ofício desta Unidade, na forma do art. 5º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 253, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório N. 1.36.000.000218/2020-16.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas à Lei Estadual n.º 3.528, de 12 de agosto de 2019, que criou o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado do Tocantins.

Os autos foram autuados a partir do Ofício n.º 3593/2019/CNDH/SNPG/MMFDH, encaminhado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no qual apontou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, assim como pelo fato de o Estado do Tocantins legislar sobre matéria privativa da União, relativa à política pública para o tratamento de usuários de drogas.

A Lei n.º 3.528/2019 determina que:

Art. 1º Fica criado o Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado do Tocantins.

§1º Os usuários e dependentes de drogas do Estado do Tocantins serão cadastrados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, a partir do registro de ocorrência policial ou de outra fonte de informação oficial.

§2º A lista de que trata o parágrafo anterior deverá conter:

I - o nome do usuário ou dependente;

II - o nome da droga de posse do usuário apontada no registro de ocorrência policial ou de outra fonte de informação oficial;

III - a forma pela qual o usuário ou dependente adquiriu a droga;

IV - outras informações de caráter reservado, objetivando preservar a intimidade do cadastrado. §3º Este cadastro será compartilhado com a Secretaria da Saúde.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Governador do Tocantins, solicitando esclarecimentos sobre a fundamentação legal da criação do Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas, pela Lei n.º 3.528/2019.

Em resposta, o Governo no Tocantins, em resumo, explanou sobre a necessidade de enfrentamento ao uso de drogas, considerando o alto índice de consumo e os seus impactos na saúde pública, na segurança pública, na economia pública, na assistência social, entre outros.

Nesse sentido, informou que a imprescindibilidade de se conhecer o paciente alcançado por ações derivadas da execução das políticas públicas desenvolvidas pelo tripé estatal – Governança, Saúde e Segurança Pública – fez com que a proposição parlamentar, no sentido de

instituir o Cadastro de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado do Tocantins, enquanto meio de levantamento de dados como a faixa etária, sexo, território, tipos de drogas, etc, contemplando a defesa do interesse público, fosse sancionada na forma da Lei n.º 3.528, de 12 de agosto de 2019.

Pois bem. Em 19/9/2020, foi divulgado no site do MPF que a Procuradoria-Geral da República propôs ao Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida liminar, contra a Lei n.º 3.528/2019 do Estado do Tocantins. A matéria<sup>1</sup> informa que.

De acordo com o PGR, a norma ofende a competência privativa da União para legislar sobre a matéria penal e processual penal, e contraria os princípios da dignidade humana, os direitos à intimidade e à vida privada, bem como o devido processo legal e a presunção de inocência.

A ADI decorreu da atuação do PGR realizada no Procedimento administrativo – PA-PGR n.º 1.36.000.000152/2020-56, instaurado a partir do declínio de atribuição promovido pelo Procurador-Geral de Justiça do Tocantins em demanda apresentada pelo CNDH, semelhante à que deu início aos presentes autos.

Nesse cenário, verifica-se que a possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.528 já está sendo apreciada pelo STF e o caso está sendo acompanhado pelo PGR, nos autos do PA-PGR n.º 1.36.000.000152/2020-56.

Assim, Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP no 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO N.º 258, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório N. 1.36.000.000090/2020-82

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na falta de análise por parte da Engenharia da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) de documentação complementar apresentada pelo Município de Itapiratins/TO, para fins de aprovação do Convênio n.º 867944/2018.

Os autos foram instaurados inicialmente no 8º Ofício desta Procuradoria, a partir de representação realizada pelo Prefeito do Município de Itapiratins/TO, na qual relatou que a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM estaria demorando em aprovar a parte de engenharia do Convênio n.º 867944/2018.

O representante narrou que, pelo fato de situações semelhantes terem ocorrido em relação a outro convênio e, também, em outras cidades do Tocantins, o corpo de engenharia da SUDAM estaria dificultando o andamento do procedimento com vistas a, em suas palavras, “ofertar facilidades com algum tipo de retorno”.

Em sua análise, 8º Ofício pontuou que os fatos narrados na representação constituem mera irregularidade ou ilícito administrativo, afastando a atribuição dos Ofícios que integram o Núcleo de Combate à Corrupção, e requereu a redistribuição dos autos a esta PRDC-TO.

Atendendo à requisição de informações desta PRDC-TO, a SUDAM explicou que a proposta de convênio foi apresentada pelo Convenente em 15/03/2018, sendo firmado o convênio em 05/07/2018, com cláusula que condicionava o ajuste do convênio mediante apresentação de projeto básico de engenharia para a execução das obras, objeto do convênio, pois o projeto básico deve ser aprovado antes da assinatura do ajuste.

Relatou que, no tocante ao Convênio nº 867944/2018, firmado entre a SUDAM e o Município de Itapiratins/TO, foram apresentados pelo município, por três vezes, projetos básicos à SUDAM, e que todos estavam inaptos, por estarem desprovidos dos requisitos mínimos à sua aprovação. Alega que todas as recusas foram justificadas em pareceres técnicos que apontavam com clareza as dependências a serem sanadas.

Comunicou que o projeto básico foi novamente apresentado pelo Município de Itapiratins/TO, pela quarta vez, em 03/07/2020, e que está atualmente em análise, com previsão para conclusão ainda em setembro.

Por fim, a SUDAM esclareceu que:

A demora na aprovação do Projeto Básico do convênio firmado com o Município de Itapiratins/TO, demonstra claramente que o Convenente apresentou projetos básicos sem a mínima adequação, o que suscitou várias reanálises do projeto, o que provocou a demora na aprovação do Projeto Básico e o consequente atraso no início da execução do objeto do convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Itapiratins/TO. É importante ressaltar que a Convenente poderia ter o seu Projeto Básico aprovado e já em execução desde o mês de novembro de 2018, período em que foi emitido o primeiro parecer de análise técnica, não fosse o fato do Projeto Básico apresentado não estar minimamente adequado às normas legais e técnicas vigentes.

In casu, observa-se que a SUDAM demonstrou que o Projeto Básico do Convênio ainda não foi aprovado por não preencher os requisitos necessários, conforme pareceres técnicos apresentados, sendo que foi oportunizado ao Município de Itapiratins/TO sanar as irregularidades. Além disso, a SUDAM informou que, possivelmente, até o fim deste mês, concluirá a análise dos novos documentos apresentados pelo Município.

Assim, considerando que a demora na análise de documentos relativos ao Convênio nº 867944/2018 foi devidamente esclarecida pela SUDAM, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ªCCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ªCCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 182/2020**  
**Divulgação: sexta-feira, 25 de setembro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 28 de setembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**